TC 4.188/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAIS. PREGÕES. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Procede o pleito apresentado acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa uma vez que, ao fazer uso do seu direito de revogar o procedimento licitatório, a autoridade tem o dever de, previamente, abrir prazo para que os interessados possam recorrer da decisão. Art. 49, § 3º, Lei 8.666/93. 2. Improcedente a pretensão de transferência de titularidade da licitação para a SMS. 3. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.187/2020 e 4.188/2020.

3.155ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004187/2020 e TC/004188/2020, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e em declarar prejudicada sua análise, pela perda superveniente de seu objeto, verificada com a revogação dos Pregões Eletrônicos 83/2019/AHM e 517/2019/AHM.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar procedente o pleito apresentado pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda., acerca do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante previsto no artigo 49, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que, ao fazer uso do seu direito de revogar o procedimento licitatório, a autoridade tem o dever de, previamente, abrir prazo para que os interessados possam recorrer da decisão.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar improcedente a pretensão de transferência de titularidade da licitação para a Secretaria Municipal da Saúde, formulada pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição

de ofício dirigido à representante, à empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. e à Secretaria Municipal da Saúde, dando-lhes ciência deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

MAURÍCIO FARIA
Revisor, com declaração de voto

Relatório e voto englobado v. TC 4.187/2020.